



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.548, DE 2010**

**(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1245/1995.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º -O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros deverão contratar empresas especializadas em segurança bancária para realizar a abertura e fechamento das agências, sendo vedada a guarda de chaves e dispositivos de abertura do estabelecimento por gerentes, tesoureiros ou demais empregados da própria agência.”

### JUSTIFICAÇÃO

A prática utilizada por grande parte dos bancos, que consiste em determinar aos seus prepostos, gerentes ou não, que mantenham sob sua guarda chaves ou outros tipos de dispositivos utilizados para abertura de agência bancária, expõe estes profissionais e seus familiares à grave risco, ao transformá-los em alvos fáceis para quadrilhas especializadas em roubo.

Os bandidos se utilizam dos familiares como reféns, de maneira a não deixar alternativas aos profissionais, obrigando-os a abrirem a agência e disponibilizarem o acesso ao numerário existente no estabelecimento.

No último dia 31 de maio, por exemplo, uma quadrilha assaltou a agência do Banco do Brasil (BB) do município de Lage, interior da Bahia. Na ação, cinco homens armados seqüestraram o gerente da unidade, sua esposa e dois filhos, de 4 e 6 anos, na noite do dia 30, quando chegavam em casa. A família foi mantida refém durante toda a madrugada e, na manhã do dia 31, três bandidos entraram com o gerente na agência por volta de 6h. Após o roubo, a quadrilha fugiu levando o gerente e a família, somente liberando-os horas depois, em outra cidade da região.

Situações como a exposta são comuns e mostram a fragilidade deste modelo ultrapassado. Algumas instituições financeiras já se utilizam de empresas especializadas para a abertura e o fechamento das agências, praticamente, zerando as ocorrências que envolvem os funcionários e suas famílias fora do horário de expediente.

Deste modo, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010.

**Deputado PAULO PIMENTA**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\*\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)\*](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)\*](#)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)\*](#)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|